



Poder Legislativo
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

PARECER CONJUNTO

MATÉRIA: Projeto de Lei n.º 96/2019

PROPONENTE: Deputada Alessandra Campêlo

RELATORA: Deputada Joana Darc

DISPÕE sobre a implantação de medidas de proteção contra a violência obstétrica nas redes pública e particular de saúde do Estado do Amazonas e dá outras providências.

I. RELATÓRIO

A Deputada Estadual Alessandra Campêlo apresenta o Projeto de Lei n.º 96/2019, que dispõe sobre a implantação de medidas de proteção contra a violência obstétrica nas redes pública e particular de saúde do Estado do Amazonas e dá outras providências.

O referido projeto de lei foi apresentado no dia 01 de março de 2019. Posteriormente, foi incluído em Pauta nos dias 12, 13 e 14 de março de 2019, não tendo então recebido emendas, foi distribuído a esta relatora para emissão de parecer conjunto no âmbito das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; Assuntos Econômicos; Mulher, da Família e do Idoso; e Saúde e Previdência nos termos do Art. 37, §2º, do Regimento Interno.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No que compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em atendimento às determinações do Art. 127, III c/c Art. 128, III, do Regimento Interno, cabe analisar a proposta quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

A proposição em exame pretende implantação de medidas de proteção contra a violência obstétrica nas redes pública e particular de saúde do Estado do Amazonas e dá outras providências. Segundo o texto do projeto enviado pela proponente, entende-se por violência obstétrica toda ação ou omissão direcionada à mulher durante o pré-natal, parto ou puerpério, que cause dor, dano ou sofrimento desnecessário à mulher, praticada pela equipe médica sem o seu consentimento explícito ou em desrespeito à sua autonomia. A autora passa então a citar atos e condutas possíveis, que serão consideradas ação ou omissão ofensiva à parturiente.

Após essa breve síntese da propositura, passamos a analisar os aspectos jurídico-constitucionais que envolvem o projeto em tela. Conforme o Art. 33 da Constituição do Estado do Amazonas, a iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro da Assembleia Legislativa, sendo uma das atribuições do Poder Legislativo a elaboração de projetos de leis e de resoluções, emendas à



Poder Legislativo
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

Constituição e outras proposições. Assim, visto que o ordenamento jurídico garante o direito de propositura neste sentido, ao analisar a matéria em relação à iniciativa, observa-se também que o Deputado proponente tem plena competência para apresentar este Projeto de Lei.

No que tange ao aspecto da técnica legislativa, o Projeto cumpre adequadamente ao preceituado pela Lei Complementar Federal n.º 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Com relação às atribuições da Comissão de Assuntos Econômicos, previstas no Art. 27, II da Resolução Normativa nº 469 de 16 de março de 2010, afirma-se que a presente proposição se adequa ao plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual, não encontrando para tanto questão impeditiva para a aprovação deste presente projeto.

No que tange às atribuições de que trata a Comissão da Mulher, da Família e do Idoso, nos termos do Art. 27, XIV, regimento Interno, a presente propositura supre uma lacuna jurídica que permitiu uma forma de violência contra a mulher que acomete uma determinada parcela da população (mulheres em idade fértil) e resulta em tratamento discriminatório na atenção à saúde. Dessa maneira, este projeto de lei evidencia-se necessário, com o fito de responsabilizar tanto os profissionais quanto os gestores de estabelecimentos de saúde que desrespeitarem tais medidas de proteção contra a violência obstétrica.

No que cabe às atribuições regimentais da Comissão de Saúde e Previdência, é importante citar algumas informações constantes na justificativa desse Projeto de Lei, as pesquisas "Mulheres Brasileiras e Gênero nos Espaços Público e Privado" (Fundação Perseu Abramo) e "Nascer no Brasil" (Fundação Oswaldo Cruz) dão conta de que 25% das mulheres reconhecem terem sofrido algum tipo de violência na assistência durante o ciclo gravídico puerperal e que as práticas atuais de atenção ao parto e nascimento não reduzem as taxas de morte materna - atualmente 69 a cada 100.000 nascidos vivos.

Desde 2001 o país tem envidado esforços para promover a redução da mortalidade. Naquele ano foi concluída a CPMI da Mortalidade Materna que aferiu que 98% das mortes maternas são evitáveis e determinou uma série de ações estratégicas para essa redução - previstas no Plano Nacional de Redução de Mortalidade Materna de 2004, importante política pública que baliza a humanização da atenção ao parto e nascimento consolidada hoje pelo Ministério da Saúde nas Diretrizes Terapêuticas de Parto Normal e Cesariana.

Algumas dessas ações estratégicas foram consolidadas em legislação própria, tais como a Lei do Acompanhante (Lei Federal nº 11.110/2005) e a Lei do Vínculo à Maternidade (Lei Federal nº 11.634/2007). Todavia, existem ainda outras ações estratégicas que constam do Plano Nacional de Redução de Mortalidade Materna de 2004 e que ainda não foram completamente implementadas, configurando POLÍTICA PÚBLICA cuja efetividade pode ser promovida nos âmbitos locais pela competência comum dos Estados no cuidado da saúde pública conforme previsto na Constituição Federal (art. 23, inciso II). Considerando a estreita relação entre os casos de violência obstétrica e as taxas de mortalidade materna, é de suma importância que a efetividade das políticas públicas que garantam às mulheres seu direito à vida e ao mais alto nível de saúde.



Poder Legislativo
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

III. VOTO DA RELATORA

Ante o exposto, estando os requisitos formais e materiais exigidos em consonância com as normas constitucionais, legais e regimentais, manifesto-me **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei n.º 96/2019, de autoria da Deputada Alessandra Campêlo, conclamando assim os Nobres Pares para idêntico proceder.

S.R das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; Assuntos Econômicos; Mulher, da Família e do Idoso; e Saúde e Previdência, Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 03 de abril de 2019.


Deputada Joana Darc
Relatora